

PROPOSTA DE
INSTITUCIONALIZAÇÃO
PELO DIREITO
INTERNACIONAL DA
AVALIAÇÃO AMBIENTAL
ESTRATÉGICA
PARA MONITORAR
O CUMPRIMENTO
DOS TRATADOS
INTERNACIONAIS DE MEIO
AMBIENTE

PROPOSAL FOR INSTITUTIONALIZATION OF THE STRATEGIC ENVIRONMENTAL ASSESSMENT THROUGH INTERNATIONAL LAW TO MONITOR COMPLIANCE WITH THE INTERNATIONAL TREATIES ON THE ENVIRONMENT

PROPUESTA DE INSTITUCIONALIZACIÓN POR EL DERECHO INTERNACIONAL DE LA EVALUACIÓN AMBIENTAL ESTRATÉGICA PARA MONITOREAR EL CUMPLIMIENTO DE LOS TRATADOS INTERNACIONALES SOBRE MEDIO AMBIENTE

Andressa de Oliveira Lanchotti¹

1 Doutora em Direitos Fundamentais e Liberdades Públicas pela Universidade de Castilla-La

Resumo: O presente artigo propõe a institucionalização pelo direito internacional da Avaliação de Impacto Ambiental, na modalidade de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), para a definição e o acompanhamento da implementação pelas Partes das ações estratégicas necessárias ao cumprimento dos tratados internacionais de meio ambiente, visando conferir maior eficiência às normas ambientais internacionais em um duplo aspecto. O planejamento estratégico permitirá melhorar a qualidade das ações públicas a serem implementadas pelas Partes para o cumprimento dos tratados ambientais e contribuirá para o aprimoramento dos mecanismos de controle de tais tratados. É apresentada uma metodologia específica para a aplicação da AAE para a colocação em prática dos tratados internacionais de meio ambiente, bem como três possibilidades de institucionalização do instrumento jurídico proposto no plano internacional, quais sejam, por meio de um enunciado de uma declaração das Nações Unidas sobre meio ambiente; de uma Convenção Internacional de Avaliação Ambiental Estratégica dos tratados de meio ambiente ou pela alteração da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Palavras-chave: Direito Internacional. Meio Ambiente. Avaliação de Impacto Ambiental. Avaliação Ambiental Estratégica. Tratados Internacionais de Meio Ambiente.

Abstract: This paper proposes the institutionalization of the Environmental Impact Assessment through international law, in the form of the Strategic Environmental Assessment (SEA), in order to define and monitor the implementation of the necessary strategic actions for compliance with the international treaties on the environment. The aim of this proposal is to improve the efficiency of the international environmental norms. This is a twofold challenge because on one hand, strategic planning will improve the quality of the public actions to be implemented by the Parties in compliance with the environmental treaties, and on the other, it will contribute to improving the control mechanisms of such treaties. A specific methodology is presented for applying

the SEA, in order to put the international environmental treaties into practice, as well as three possibilities for institutionalizing the proposed legal instrument at the international level, namely: through a statement in an environmental declaration of the United Nations; through an International Convention on Strategic Environmental Assessment of the environmental treaties; or by altering the Vienna Convention on the Law of Treaties.

Keywords: International Law. Environment. Environmental Impact Assessment. Strategic Environmental Assessment. International Treaties on Environment.

Resumen: El presente artículo propone la institucionalización por el derecho internacional de la Evaluación de Impacto Ambiental, en la modalidad de Evaluación Ambiental Estratégica (AAE), para la definición y el acompañamiento de la implementación por las Partes de las acciones estratégicas necesarias para el cumplimiento de los tratados internacionales de medio ambiente, con el propósito de conferir mayor eficiencia a las normas ambientales internacionales en un doble aspecto. El planeamiento estratégico permitirá mejorar la calidad de las acciones públicas que serían implementadas por las Partes para el cumplimiento de los tratados ambientales y contribuirá con el perfeccionamiento de los mecanismos de control de tales tratados. Se presenta una metodología específica para la aplicación de la AAE para la puesta en práctica de los tratados internacionales sobre medio ambiente, así como tres posibilidades de institucionalización del instrumento jurídico propuesto en el plano internacional, que serían: por medio del enunciado de una declaración de las Naciones Unidas sobre el medio ambiente; de una Convención Internacional de Evaluación Ambiental Estratégica de los tratados de medio ambiente, o por la alteración de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados.

Palabras clave: Derecho Internacional. Medio Ambiente. Evaluación de Impacto Ambiental. Evaluación Ambiental Estratégica. Tratados Internacionales sobre Medio Ambiente.

O objetivo do presente artigo é propor a institucionalização pelo direito internacional da Avaliação de Impacto Ambiental, na modalidade de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), para a definição e o acompanhamento da implementação pelas Partes das ações estratégicas necessárias ao cumprimento dos tratados internacionais de meio ambiente, visando conferir maior eficiência às normas ambientais internacionais.

A metodologia utilizada foi a comumente adotada em estudos científicos jurídico-sociais, fundando nossa investigação na doutrina, na legislação e na jurisprudência, que se consideram as mais autorizadas em relação ao tema proposto.

Aprimorar a eficiência dos tratados internacionais de meio ambiente é um requisito indispensável para o alcance do desenvolvimento sustentável em âmbito mundial. Mais de 500 acordos multilaterais de meio ambiente já foram negociados sob os auspícios das Nações Unidas². Atendo-se apenas aos textos essenciais, existem atualmente mais de cinquenta tratados internacionais, universais e regionais, de meio ambiente³. Não obstante a profusão normativa no âmbito do direito internacional do meio ambiente, a efetividade das regras jurídicas adotadas sofre alguns riscos. Impulsionados por vários fatores, os Estados multiplicam o seu engajamento internacional. Todavia, a capacidade de colocar em prática os instrumentos adotados é insuficiente, tanto em relação ao plano

Mancha – Espanha. Mestre em Engenharia Ambiental pela UFOP. Master em Direito Internacional e Comparado do Meio Ambiente pela Universidade de Limoges-França. Especialista em Legislação, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito Público pela PUC-Minas. Bacharel em direito pela Universidade de São Paulo - USP. Professora da Pós-Graduação em Direito Ambiental das Faculdades Milton Campos. Promotora de Justiça da Comarca de Nova Lima/MG, Brasil. *E-mail*: alanchotti@hotmail.com.

2 O elevado número de tratados de meio ambiente se deve, sobretudo, à criação do PNUMA em 1972 e à incorporação do meio ambiente em vários programas de diferentes agências da ONU. *The Environmental Dimension of Institutional Framework for Sustainable Development (IFSD)*. UNEP Division of Environmental Law and Conventions (DELIC). Disponível em: <<http://www.unep.org/environmentalgovernance/Portals/8/InstitutionalFramework-forSustainablede>>. Acesso em: 06 maio 2012.

3 Cf.: <<http://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=27&subid=A&lang=en>>. Acesso em: 11 maio 2012.

institucional, como financeiro, sobretudo para os países em desenvolvimento⁴.

A multiplicação dos instrumentos jurídicos internacionais também gera problemas de coerência. O direito internacional sofre de uma relativa fragmentação. Construídos na urgência e sem reflexão prévia do todo, os espaços convencionais não são hierarquizados⁵. Pouco conectados, não oferecem a imagem de um sistema, mas sim da justaposição de espaços paralelos⁶.

Como bem resume uma resolução de 1997, do Instituto de Direito Internacional da França: "O desenvolvimento do direito internacional do meio ambiente efetuou-se de uma maneira não coordenada, que se traduz por empregos duplos, incoerências e lacunas⁷".

A agenda 21, em seu capítulo 38, apela por uma maior eficácia das convenções internacionais de meio ambiente e por sua colocação em prática de maneira efetiva integral e imediata⁸. Nesse mesmo sentido, o plano de aplicação da Cúpula Mundial sobre o desenvolvimento sustentável dispõe que, para se promover a aplicação efetiva da Agenda 21 ao nível internacional, é necessário racionalizar o calendário das reuniões internacionais consagradas ao desenvolvimento sustentável e, se o caso, reduzi-las em número e duração, consagrando-se menos tempo à negociação dos textos e mais ao exame das questões concretas de aplicação⁹. O mesmo documento dispõe que o reforço do sistema institucional internacional de desenvolvimento sustentável é um processo evolutivo e que é necessário reexaminar os diversos mecanismos periodicamente, colmatar as lacunas existentes e suprimir as funções redundantes, não poupando esforços para

4 MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. La mise en œuvre du Droit international de l'Environnement. **Les notes de l'Iddri, n° 4**. Paris: Iddri, 2003. p. 10. Disponível em: <http://www.iddri.org/Publications/Collections/Analyses/an_0303_maljeandubois_DIE.pdf>. Acesso em: 05 maio 2012.

5 Salvo raras exceções, como os sistemas constituídos por uma convenção quadro e seus protocolos adicionais.

6 MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **La mise en œuvre du Droit international de l'Environnement**. p. 10 -11.

7 17. IDI, 1997. Procédures d'adoption et de mise en œuvre des règles en matière d'environnement, Résolution du 4 septembre, RBDI, N.1997/2, p. 497. *Apud*: MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. La mise en œuvre du Droit international de l'Environnement.p. 10 - 11.

8 LAVIEILLE, Jean-Marc. **Droit international de l'environnement**. 3. ed. Paris: Ellipses, 2010. p. 92.

9 Item 156, a, do Plano de aplicação da Cúpula Mundial sobre o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://wwwv1.agora21.org/johannesburg/rapports/plan-action.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2012.

que os pilares econômicos, sociais e ambientais das políticas de desenvolvimento sustentável, em seguimento à agenda 21, sejam colocados em prática de maneira mais integrada, mais eficaz e mais coordenada¹⁰.

Como objetivo de conferir maior efetividade às normas convencionais ambientais, propõe-se integrar o planejamento estratégico às ações públicas necessárias ao cumprimento dessas normas, o que se daria por meio da aplicação da AAE, com uma metodologia específica para o acompanhamento da colocação em prática dos tratados internacionais de meio ambiente. A institucionalização da AAE no plano jurídico internacional, com este objetivo, poderia ocorrer por meio de três possibilidades: de um enunciado de uma declaração das Nações Unidas sobre meio ambiente; de uma Convenção internacional de Avaliação Ambiental Estratégica dos tratados de meio ambiente ou pela alteração da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, conforme se demonstrará ao longo deste artigo.

EVOLUÇÃO DAS TÉCNICAS DE MONITORAMENTO E CONTROLE DOS TRATADOS DE MEIO AMBIENTE

No domínio do meio ambiente, razões diversas levam os Estados a assumir compromissos internacionais¹¹. Muitas vezes os Estados, ao assumir tais compromissos, não têm sequer a intenção de cumpri-los e, outras vezes, os têm, porém não dispõem da capacidade necessária para fazê-lo¹².

Os primeiros tratados de meio ambiente não previam técnicas de controle específicas e internalizadas e não institucionalizavam a cooperação entre as Partes, *conditio sine qua non* para essa espécie de controle. Por tal razão, esses tratados eram muito pouco efetivos. A partir da metade da década de setenta, com o objetivo de se fazer cumprir o direito, a cooperação entre as Partes começou a ser institucionalizada e técnicas de controle variadas passaram a ser

10 Item 157, do Plano de aplicação da Cúpula Mundial sobre o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://www.v1.agora21.org/johannesburg/rapports/plan-action.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2012.

11 Cf. BRUNNÉE, Jutta. Enforcement Mechanisms in International Law and International Environmental Law. In: BEYERLIN, Ulrich; STOLL, Peter-Tobias; WOLFRUM, Rudiger (Orgs.). **Ensuring Compliance with Multilateral Environmental Agreements; Academic Analysis and Views from Practice**. Koninklijke Brill NV, Holanda, 2006. p. 1-23.

12 MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. La mise en œuvre du Droit international de l'Environnement. p. 08.

experimentadas, inspiradas, sobretudo, nas convenções de direitos humanos. A mais utilizada desde então é o sistema de relatórios (*reporting system*)¹³. Todavia, como será exposto, tal técnica de controle encontra limites significativos¹⁴.

O SISTEMA DE RELATÓRIOS

A técnica geralmente utilizada para o controle dos tratados de meio ambiente é o sistema de relatórios periódicos, inspirada essencialmente nos tratados de proteção dos direitos humanos. As Partes enviam periodicamente relatórios sobre a maneira como estão sendo cumpridas as obrigações convencionais a um órgão criado ou designado pelo tratado¹⁵. O conteúdo dos relatórios pode ser delimitado por meio de resposta a questionários, fichas, linhas diretrizes ou termos de referência, que auxiliam na sua elaboração. O secretariado encarregado de gerir o tratado recebe e transmite os relatórios nacionais, podendo ter funções meramente burocráticas em alguns tratados ou mais avançadas em outros, quando é autorizado pelo tratado a exigir informações complementares às autoridades governamentais nacionais responsáveis pela elaboração dos relatórios. O secretariado também pode ser encarregado de elaborar um resumo dos relatórios recebidos e retransmiti-lo à Conferência das Partes¹⁶.

Nos sistemas convencionais mais avançados é especialmente designado ou criado um órgão para monitorar o cumprimento das obrigações pactuadas, o comitê de aplicação do tratado.

Observa-se que o sistema de relatórios é uma peça central no controle de cumprimento dos tratados de meio ambiente. A obrigatoriedade do envio de relatórios pelas Partes, sem dúvida, reforça as obrigações convencionais. Porém, tal sistema tem como principal limitação a origem governamental das informações enviadas. Muitas vezes os Estados não apresentam a plenitude dos dados demandados, filtrando as informações que não lhes interessam, dando à realidade uma imagem deformada

13 Técnica também empregada pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas para avaliar a colocação em prática da Agenda 21.

14 MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; RICHARD, Vanessa. Mécanismes internationaux de suivi et mise en oeuvre des conventions internationales de protection de l'environnement. **Idées pour le débat N. 09/2004**, Paris, 2004. p. 17. Disponível em: <http://www.iddri.org/Publications/Collections/Idees-pour-le-debat/id_0409_maljeandubois.pdf>. Acesso em: 06 maio 2012.

15 BEURIER, Jean-Pierre. **Droit international de l'environnement**. p. 64.

16 BEURIER, Jean-Pierre. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedone, 2010. p. 65.

ou idealizada¹⁷. Outra deficiência desse sistema advém do fato de que muitos Estados cumprem mal a obrigação de relatar as atividades desempenhadas para o cumprimento das obrigações convencionais, não enviando sistematicamente os relatórios ou enviando relatórios imprecisos e lacunosos. Por fim, não há uniformidade nos poderes conferidos aos órgãos encarregados de monitorar o cumprimento dos tratados ambientais. Em muitos tratados o órgão responsável pelo monitoramento não detém atribuições para contestar as informações fornecidas pelas Partes, para postular esclarecimentos adicionais, para realizar vistorias e inspeções ou para exigir pareceres técnico-científicos de especialistas independentes. É verdade que as ONGs vêm desempenhando um papel importante no combate a tais deficiências, auxiliando nas dificuldades de cumprimento e denunciando as violações a tratados de meio ambiente¹⁸. Todavia, o apoio das ONGs pode ser mais ou menos desenvolvido de acordo com os distintos sistemas convencionais¹⁹ e a possibilidade de participação do público não é garantida em todos os tratados²⁰.

A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE MEIO AMBIENTE

A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA)

A avaliação de impacto ambiental é uma ferramenta preventiva utilizada para garantir que uma ação capaz de causar danos ao meio ambiente seja analisada previamente à sua implementação, a fim de que tais impactos sejam levados em conta em seu processo de aprovação.

17 MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; RICHARD, Vanessa. Mécanismes internationaux de suivi et mise en oeuvre des conventions internationales de protection de l'environnement. p. 20.

18 A Convenção da Aarhus confere direitos de participação ao público, que pode diretamente denunciar o descumprimento da Convenção. Decision 1/7, Review of Compliance, Meeting of the Parties to the Aarhus Convention (ECE/MP.PP/2/Add.8, 2 April 2004), paragraph 7.

19 As ONGs com *status* de observadoras, em regra, têm a possibilidade de apresentar informações e de participar do procedimento de avaliação das informações, sem o direito de voto, conforme as regras procedimentais de diversas Conferências das Partes.

20 A participação das ONGs pode ser informal ou não (ONG observadora). Em alguns tratados, como no sistema da CITES, com a UICN, ou do Protocolo de Montreal, com um consórcio de ONGs, foi reconhecido às ONGs o *status* de "ONG parceira". A UICN exerce até mesmo as funções de secretariado da Convenção de Ramsar sobre as zonas húmidas. Cf. MALJEAN-DUBOIS, Sandrine e RICHARD, Vanessa. Mécanismes internationaux de suivi et mise en oeuvre des conventions internationales de protection de l'environnement. p. 20.

A *International Association for Impact Assessment (IAIA)* define a avaliação de impacto ambiental como:

O processo de identificação, previsão, avaliação e mitigação dos efeitos relevantes - biofísicos, sociais e outros - de propostas de desenvolvimento antes de decisões fundamentais serem tomadas e de compromissos serem assumidos²¹.

O país pioneiro que determinou os mecanismos legais para o estabelecimento de objetivos e princípios de política ambiental foi os Estados Unidos da América do Norte, por meio da lei federal denominada *National Environment Policy Act (NEPA)*, aprovada em 1969, que entrou em vigor em 1970. Essa lei prevê a exigência de que todas as ações potencialmente lesivas ao meio ambiente apresentem: (a) a identificação dos impactos ambientais, (b) a caracterização dos efeitos negativos e (c) a definição de ações e meios de mitigar os impactos negativos.

No que toca à utilização da avaliação de impacto ambiental em direito internacional do meio ambiente, como ensina Lavieille²²:

As origens do estudo de impacto remontam aos anos 1970, a OCDE preparou o terreno por meio de recomendações, mas foi necessário esperar 1978 para a consagração desse procedimento em uma convenção internacional, qual seja, a relativa à cooperação no domínio no meio marinho contra a poluição do Golfo Pérsico (Kuwait, 1978).

Outro texto essencial a esse respeito é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, conhecida por sua sigla em inglês *UNCLOS* (de *United Nations Convention on the Law of the Sea*). Tal convenção foi firmada em Montego Bay, Jamaica, em 1982, e consagra o procedimento de avaliação de impacto ambiental em seu artigo 206:

Art. 206. Avaliação dos efeitos potenciais de atividades. Os Estados que tenham motivos razoáveis para acreditar que as atividades projetadas sob sua jurisdição ou controle podem causar uma poluição considerável do meio marinho ou nele provocar modificações significativas e

21 IAIA. **Princípios da melhor prática em avaliação do impacto ambiental.** Disponível em: <http://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/What%20is%20IA_pt.pdf>. Acesso em: 13 maio 2012.

22 LAVIEILLE, Jean Marc. **Droit international de l'environnement.** p.100.

prejudiciais devem avaliar, na medida do possível, os efeitos potenciais dessas atividades para o meio marinho e publicar relatórios sobre os resultados dessas avaliações, nos termos previstos no art. 205.

Também não se deve menosprezar a importância da Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas sobre a avaliação de impacto em um contexto transfronteiriço (Convenção de Espoo, de 1991) e seu Protocolo sobre avaliação ambiental estratégica (Protocolo de Kiev, de 2003).

Na prática, em nível mundial, desde a introdução da avaliação de impacto ambiental no ordenamento jurídico estadunidense até a atualidade o número de leis, políticas, planos e programas que se submetem a tal procedimento, é muito reduzido se se compará-lo ao de projetos. Todavia, para que as ações públicas alcancem plena efetividade, é indispensável sua submissão a um planejamento estratégico, que preveja um sistema adequado de monitoramento e controle de sua aplicação.

A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) ou *Strategic Environmental Assessment* (SEA) consiste na realização de estudos para determinar as repercussões de uma ação pública nas fases preliminares de sua adoção.

A AAE é um instrumento que permite agregar a proteção do meio ambiente e a utilização adequada e sustentável dos recursos naturais a todas as ações de governo, avaliando-se na fase de planejamento os efeitos que tais ações terão sobre o meio ambiente, permitindo, assim, sua modificação e adequação, com o objetivo de minimizar ou impedir a ocorrência de efeitos nocivos ou compensar tais efeitos, quando a realização das ações planejadas se imponha, por razões de interesse público.

A Diretiva 2001/42/CE disciplina a avaliação ambiental estratégica no âmbito da União Europeia, determinando sua aplicação exclusivamente aos planos e aos programas governamentais. Existem, no entanto, no direito comparado, exemplos de avaliação ambiental de políticas e leis (Estados Unidos, com a NEPA, Holanda, Finlândia, etc.). O Protocolo sobre avaliação ambiental estratégica da Comissão

Econômica para Europa das Nações Unidas (Protocolo de Kiev) à Convenção sobre avaliação de impacto em um contexto transfronteiriço (Convenção de Espoo) estabelece como obrigação das Partes avaliar o impacto ambiental em uma etapa inicial de planejamento e prevê em seu artigo 13 que, na medida do possível, as Partes envidarão esforços para garantir que as preocupações de ambiente, e de saúde, sejam tidas em conta e inseridas, na preparação de suas propostas políticas e legislativas suscetíveis de exercer efeitos significativos no ambiente e na saúde, prática essa que já era adotada por alguns países europeus antes mesmo da entrada em vigor da Diretiva 2001/42/CE.

O fundamento jurídico da Diretiva 2.001/42/CE encontra-se nos artigos 6^o²³ e 174.2²⁴ do Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia e nos princípios da integração, precaução e desenvolvimento sustentável²⁵.

O principal objetivo da diretiva é assegurar que as consequências ambientais de determinados planos e programas sejam identificadas e avaliadas durante sua tramitação e antes de sua adoção. Deste modo, a Diretiva antecipa a avaliação dos projetos ao momento em que se tramita o planejamento que previamente haverá de legitimá-los²⁶.

23 Artigo 6^o. Las exigencias de la protección del medio ambiente deberán integrarse en la definición y en la realización de las políticas y acciones de la Comunidad a que se refiere el artículo 3, en particular con objeto de fomentar un desarrollo sostenible. Versão consolidada do tratado constitutivo da Comunidade Europeia. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/enlaces/documentos/ue/Trat_EC_consol.pdf>. Acesso em: 06 out. 2014.

24 Artigo 174. 2. "La política de la Comunidad en el ámbito del medio ambiente tendrá como objetivo alcanzar un nivel de protección elevado, teniendo presente la diversidad de situaciones existentes en las distintas regiones de la Comunidad. Se basará en los principios de cautela y de acción preventiva, en el principio de corrección de los atentados al medio ambiente, preferentemente en la propia fuente, y en el principio de quien contamina paga". En este contexto, las medidas de armonización necesarias para responder a exigencias de la protección del medio ambiente incluirán, en los casos apropiados, una cláusula de salvaguardia que autorice a los Estados miembros a adoptar, por motivos medioambientales no económicos, medidas provisionales sometidas a un procedimiento comunitario de control. Versão consolidada do tratado constitutivo da Comunidade Europeia. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/enlaces/documentos/ue/Trat_EC_consol.pdf>. Acesso em: 06 out. 2014.

25 De acordo com Rosa Moreno: "El fundamento jurídico de esta normativa lo suministran, esencialmente, los artículos 6 y 174.2 del Tratado de Ámsterdam; en efecto, por un lado, se afirma que las exigencias de la protección ambiental deberán integrarse en la definición y en la realización de las políticas y acciones de la Comunidad; por otro, se establece como principio de la política ambiental europea el de cautela, así como el de acción preventiva". ROSA MORENO, Juan. "El ámbito de aplicación: los proyectos de obras, instalaciones y actividades sometidos a evaluación de impacto ambiental". In: **Comentario a la legislación de evaluación de impacto ambiental**. QUINTANA LÓPEZ, T. (Org.). Madri: Civitas Ediciones S. L., 2002. p. 187.

26 Vid. a RODRIGO, Susana. **Cuadernos de urbanismo**. La evaluación ambiental de planes

Deve-se ressaltar que, para que a AAE seja eficaz, é necessário realizar-se uma avaliação ambiental da realidade física, econômica e social sobre a qual se pretende atuar para, a partir dela, elaborar-se um esboço de planejamento de acordo com o resultado, elevando-se o elemento ambiental, no mínimo, ao mesmo nível de importância que o econômico, territorial e social²⁷.

Pode-se concluir, pois, que a grande diferença entre a AIA e a AAE reside no momento no qual se faz a análise dos efeitos ambientais das ações propostas. A AAE permite a avaliação dos efeitos sobre o meio ambiente na fase embrionária das ações, ou seja, na fase de planejamento. Por tal razão, a avaliação tende a ser muito mais ampla e eficaz, já que permite antever os efeitos das futuras ações provenientes das leis, políticas, planos ou programas de uma maneira integral. Por outro lado, na AIA os efeitos de cada ação (projeto) são avaliados separadamente, o que impede a avaliação dos efeitos sinérgicos e acumulativos. Da mesma maneira, na AIA a modificação do projeto ou sua não realização em benefício do meio ambiente mostra-se muito mais difícil, pois, normalmente, o projeto já foi de antemão autorizado por um planejamento que o antecede, o que não ocorre na AAE, quando, ao menos em teoria, todas as alternativas ainda estão verdadeiramente abertas.

A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE) DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE MEIO AMBIENTE

O direito internacional do meio ambiente, por sua própria natureza, tem a especificidade de ter que ter em conta a dimensão temporal, ou seja, as evoluções a médio e longo prazo. A natureza dos problemas ambientais é tal que comumente é impossível definir o conteúdo dos engagements futuros, os quais serão fortemente influenciados pela evolução científica e tecnológica²⁸.

y programas. Madrid: Editorial Montecorvo, S.A, 2006. p. 40.

27 *Vid.* CUYÁS PALAZÓN, Maria Mercedes. **Urbanismo Ambiental y Evaluación Estratégica**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2007. p. 289.

28 Nesse sentido, a Convenção de Genebra, de 13 de novembro de 1979, sobre a poluição atmosférica transfronteiriça à longa distância, fixa o dever de cooperação dos Estados contratantes no domínio da pesquisa, com a colocação em prática de um programa concertado de monitoramento contínuo e de avaliação à longa distância dos poluentes atmosféricos (arts. 8 e 9). As partes contratantes engajam-se também a elaborar as políticas e as estratégias

Do mesmo modo, o controle de aplicação das normas convencionais deve ser sistemático e essencialmente preventivo, haja vista que normalmente os danos ambientais são irreversíveis ou de difícil reparação. Ademais, a dificuldade para a responsabilização internacional do Estado faltoso é uma realidade que não se pode olvidar. Por ser preventivo, o controle não se exerce em reação à violação de uma obrigação e não leva geralmente a uma condenação do Estado, mas sim a uma assistência para a colocação em prática das normas convencionais, que pode ser financeira, técnica, jurídica ou de outra natureza. A cooperação substitui a sanção ou a reparação. Um procedimento de controle adequado deve conjugar o caráter reativo à incitação e à promoção do cumprimento das obrigações assumidas²⁹.

Pelas razões expostas, propõe-se a institucionalização pelo direito internacional da avaliação de impacto ambiental na modalidade de avaliação ambiental estratégica, para a definição e acompanhamento da implementação pelas Partes das ações estratégicas necessárias ao cumprimento dos tratados, de vocação universal ou regional, integralmente consagrados à defesa do meio ambiente.

O que se busca com a aplicação da avaliação ambiental estratégica aos tratados internacionais de meio ambiente?

A resposta é EFICIÊNCIA, que deve ser entendida como a conjunção da eficácia e da efetividade das normas convencionais de meio ambiente³⁰.

De Visscher³¹ entende que para serem eficazes as disposições de um ato internacional, devem, em si mesmas, serem adequadas aos fins propostos.

que lhes servirão a combater os rejeitos de poluentes atmosféricos. No mesmo sentido, mostra-se a Convenção de Paris, de 22 de setembro de 1992, para a proteção do meio marinho do Atlântico Nordeste, a qual fixa: a prevenção e a eliminação da poluição de origem telúrica pelas substâncias que figuram em uma lista "negra", anexa à convenção (art. 3), o estabelecimento de programas complementares ou conjuntos de pesquisa científica e técnica, assim como a criação de uma comissão encarregada de assegurar a aplicação e o seguimento das disposições da convenção (arts. 8 e 10). Cf. BEURIER, Jean-Pierre. **Droit international de l'environnement**. p. 67.

29 MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. La mise en œuvre du Droit international de l'Environnement. p.31.

30 MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. La mise en œuvre du Droit international de l'Environnement. p. 22.

31 DE VISSCHER, Ch. **Les effectivités du droit international public**. Pedone, Paris, 1067, p. 18. *Apud*: MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. La mise en œuvre du Droit international de l'Environnement. p. 22.

Maljean-Dubois³² explica que essa primeira condição não é facilmente cumprida no âmbito do direito ambiental, no qual, seja por falta de conhecimento científico ou de consenso entre as partes, nem sempre os objetivos ambientais ou a metodologia para atingi-los são claramente formulados.

Preenchido o requisito instrumental de eficácia normativa é necessário ainda saber se as normas ambientais levarão de fato a uma melhora na qualidade do meio ambiente ou a um melhor aproveitamento dos recursos ambientais existentes. Nesse sentido, De Visscher³³ explica que, para serem efetivas as disposições de um tratado, devem ser capazes de determinar nos destinatários a prática dos comportamentos almejados.

Porém, para que o controle de eficiência, em seus dois aspectos, instrumental e material, seja de fato satisfatório, é indispensável conhecer o meio ambiente natural do Estado destinatário das normas convencionais, tanto em sua situação anterior à vigência do tratado, quanto sob sua égide. É também necessário conhecer as ações estratégicas (políticas públicas) que serão colocadas em prática pelas Partes, capazes de influenciar o meio ambiente, no âmbito de incidência do tratado firmado, a fim de verificar sua compatibilidade com este. Por fim, é necessário acompanhar a implementação das ações públicas voltadas ao cumprimento do tratado, para analisar se os objetivos convencionais estão sendo de fato atingidos. O instrumento jurídico adequado, que permite a obtenção de tais conhecimentos, é a avaliação de impacto ambiental, na modalidade de avaliação ambiental estratégica, com uma metodologia específica para a análise da colocação em prática dos tratados internacionais de meio ambiente³⁴.

32 MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. La mise en œuvre du Droit international de l'Environnement. p. 22.

33 MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **La mise en œuvre du Droit international de l'Environnement.** p. 22.

34 Não obstante os mecanismos de colocação em prática e de controle ambiental emergem progressivamente, o sistema jurídico internacional não prevê a avaliação ambiental de projetos de convenções internacionais. KROLIK, Christophe. **Le droit de l'énergie contribution aux fondations d'un ordre juridique.**

A METODOLOGIA DA AAE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE MEIO AMBIENTE

Para que uma avaliação ambiental estratégica seja eficiente, fazem-se necessárias distintas abordagens, de acordo com as características da ação a ser avaliada³⁵. Nesse sentido, Partidario³⁶ apresenta a abordagem que denomina “*Top-Down*”, que significa que o âmbito de uma AAE deve ser projetado ou desenvolvido em torno de estratégias nacionais ou objetivos ambientais e de sustentabilidade. Apenas em uma etapa seguinte os objetivos específicos, as opções e as alternativas devem ser objeto de uma avaliação. A avaliação deve resultar na formulação de um contexto para o desenvolvimento de soluções, a fim de resolver os problemas de política iniciais. Esta abordagem difere de uma abordagem do tipo “*Bottom-Up*” (similar à abordagem utilizada na EIA de projetos), que é feita após as propostas políticas - incluindo alternativas - terem sido formuladas, que leva principalmente à mitigação dos efeitos das medidas propostas. A abordagem “*Top-Down*” requer, pois, outras habilidades e métodos de trabalho.

A esse propósito, Dovers³⁷ diferencia o que denominou de “*Deep SEA*” de “*Shallow SEA*”. Conforme explicam Marsden e De Mulder³⁸, “*Deep SEA*” pode ser contrastado a “*Shallow SEA*”, o qual focaliza apenas os impactos ambientais de classes de desenvolvimento ou de recursos regionais, além de questões de gestão ambiental, muitas vezes oriundas do setor privado, o que se faz simplesmente aplicando a avaliação de impacto ambiental para planos e programas, em vez de se preocupar em desafiar o próprio processo, em especial o processo político e as restrições institucionais existentes.

35 MARS DEN, Simon; DE MULDER, Jan. “Strategic Environmental Assessment and Sustainability in Europe – How Bright is the future?” In: **RECIEL - Review of European Community & International Environmental Law**, 14 (1) 2005. p 54.

36 PARTIDARIO, Maria do Rosário. *SEA Methodological Approaches*, BEACON Workshop, Brussels, 24 June 2004. *Apud*: MARS DEN, Simon; DE MULDER. “Strategic Environmental Assessment and Sustainability in Europe – How Bright is the future?”. p. 54.

37 DOVERS, S. “Too deep a SEA: Strategic Environmental Assessment in the Era of Sustainability”. In: S. MARS DEN. S.; DOVERS, S. **Strategic Environmental Assessment in Australasia**. The Federations Press, 2002, pág. 43. *Apud*: MARS DEN, Simon; DE MULDER, Jan. “Strategic Environmental Assessment and Sustainability in Europe – How Bright is the future?”. p. 51.

38 MARS DEN, Simon; DE MULDER, Jan. “Strategic Environmental Assessment and Sustainability in Europe – How Bright is the future?”. p. 51.

Dovers distingue, pois, impactos de primeira ordem (diretos), de impactos de segunda ordem (indiretos). Um exemplo de impactos de primeira ordem seria a perda de biodiversidade, quando florestas ainda estão sendo desmatadas. Sem um *habitat*, muitas espécies simplesmente acabarão em zoológicos ou em reservas isoladas, se não extintas. Uma abordagem da espécie “*Deep SEA*” a ser aplicada para o controle de cumprimento de um tratado internacional de preservação da biodiversidade, por exemplo, trataria tanto dos impactos diretos quanto dos indiretos, permitindo contestar políticas públicas postas em prática por uma Parte (políticas agrícolas que fomentem o desmatamento, por exemplo), que afrontem o objetivo inicial de conservação da biodiversidade.

É, pois, uma abordagem “*Top-Down*” e “*Deep SEA*”, que se propõe seja realizada por cada Parte, para cada novo tratado ambiental³⁹. Para tanto, diferentes fases procedimentais, bem definidas, deverão ser previstas pelo instrumento jurídico que institucionalize a AAE dos tratados internacionais de meio ambiente.

O procedimento de AAE deverá inicialmente prever a realização de um estudo da situação atual do meio ambiente no território da Parte no referente ao objeto do tratado. Os objetivos da norma convencional deverão ser apresentados e a existência de eventuais incompatibilidades entre tais objetivos e outras ações públicas em planejamento ou em implementação pela Parte deverá ser ressaltada. A participação pública deverá ser garantida de maneira precoce, prevendo-se expressamente o *scoping*.

Diferentes ações estratégicas para atingir os objetivos propostos (alternativas) deverão ser avaliadas. Como as demais espécies de avaliação de impacto ambiental, a AAE exige um marco comparativo entre alternativas válidas para a consecução dos objetivos perseguidos, que mostrem as vantagens ambientais relativas das distintas linhas de atuação e as correções ou as considerações que devem ser tidas em conta na alternativa finalmente selecionada, de modo que se possa assegurar o melhor resultado ambiental possível⁴⁰. A AAE permite que

39 A metodologia proposta é distinta da metodologia utilizada na AAE de atos legislativos, a qual deve ser incorporada ao próprio procedimento legislativo, permitindo-se influenciar o conteúdo da norma a ser elaborada. O presente trabalho trata da avaliação de impacto ambiental *ex post* norma. Ver a respeito da AAE de atos legislativos: KROLIK, Christophe. **Le droit de l'énergie contribution aux fondations d'un ordre juridique**. p. 534-536.

40 GÓMEZ OREA, Domingo. **Evaluación Ambiental Estratégica**. Un instrumento para integrar el medio ambiente en la elaboración de planes y programas. Madri: Ediciones Mundi-

sejam analisados os efeitos ambientais das ações públicas em comparação com os derivados de outras alternativas distintas às planejadas ou programadas e introduzir as medidas corretoras ou compensatórias que corrijam as consequências ambientais não desejadas. Nesse sentido, deve ser destacada a importância do estudo de sustentabilidade ambiental, documento central da AAE e fundamental para valorar as consequências e as vantagens ambientais comparativas da solução eleita frente às alternativas propostas.

Outro ponto fulcral que não poderá ser relegado pela AAE é o denominado *follow-up*, ou seja, o seguimento ou a vigilância ambiental. De acordo com Morrison-Saunders e Arts⁴¹, o seguimento na avaliação de impacto ambiental pode ser definido como o monitoramento e a avaliação dos impactos de um determinado plano, objetivando a sua gestão e a comunicação de sua *performance* ambiental.

Devem ser observados os efeitos que realmente se produzem no meio ambiente como consequência da implementação das ações estratégicas eleitas, para que, se o caso, sejam identificados os efeitos não previstos e adotadas as medidas de correção adequadas. Apenas na fase de seguimento da AAE a eficiência das ações implementadas para atingir os objetivos propostos poderá ser aferida, permitindo-se contrastar a realidade fática com a situação anterior do meio ambiente no território das Partes, viabilizando-se, assim, a realização das modificações porventura necessárias. Do mesmo modo, com a comunicação inerente ao seguimento, os organismos de controle do tratado, de acordo com as regras definidas por este, poderão acionar as Partes, para que, se necessário, estas implementem ações visando ao seu adequado cumprimento, auxiliando-as técnica e materialmente para tanto.

Novas obrigações decorrentes dos resultados obtidos na fase de vigilância ambiental poderão ser determinadas em protocolos adicionais aos respectivos tratados. Do mesmo modo, disposições convencionais passíveis de modificação simplificada poderão ser facilmente alteradas para atenderem as necessidades que surgirem.

Prensa, 2007. p. 15-16.

41 MORRISON-SAUNDERS, A.; ARTS, J. (Orgs.). **Assessing Impact:** Handbook of EIA and SEA Follow-up. Londres: Earthscan James & James, 2004. *Apud:* MORRISON-SAUNDERS, A., MARSHALL, R.; ARTS, J. **EIA Follow-Up International Best Practice Principles.** Special Publication Series No. 6. Fargo, USA: International Association for Impact Assessment, 2007.

Por fim, cumpre consignar que a vigilância ambiental gera conhecimento científico, o que contribuirá para o aprimoramento do direito internacional ambiental.

NATUREZA JURÍDICA DO INSTRUMENTO JURÍDICO PROPOSTO

A OPÇÃO PELA *SOFT LAW*

A AAE dos tratados internacionais de meio ambiente poderia ser prevista em um enunciado de uma Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que exortaria os Estados a introduzirem em cada novo tratado internacional de meio ambiente uma regra prevendo a obrigatoriedade da realização pelas Partes de um procedimento de AAE com o objetivo de definir e acompanhar a implementação em seus respectivos territórios das ações estratégicas necessárias ao cumprimento dos tratados de meio ambiente, transmitindo todo o conhecimento obtido na AAE aos organismos de controle dos respectivos tratados.

Tal opção constitui uma inovação importante, tendo em vista a inexistência de previsão semelhante nas principais declarações universais de meio ambiente. A declaração proposta impulsionaria a utilização da AAE pelas Partes, fomentando a participação pública (inerente ao procedimento de AAE) no controle de cumprimento das normas convencionais⁴². Conclui-se, pois, que as normas convencionais ganhariam maior eficiência e os mecanismos de controle atualmente existentes seriam gradualmente aprimorados e harmonizados.

Todavia, não se pode olvidar que a regra seria apenas facultativa e os Estados poderiam ou não introduzi-la nos novos tratados ambientais dos quais se tornem Partes, o que diminui muito a sua eficácia normativa. Do mesmo modo, com a *soft law* não há garantia que as Partes realizem a AAE com a metodologia adequada uma análise profunda das ações estratégicas necessárias ao cumprimento das obrigações convencionais ("*Deep SEA*").

42 De acordo com Lavieille: "O controle deve ser sinônimo de transparência: a publicidade dos dados de aplicação de uma convenção significa um acesso à informação não somente para os Estados, mas também para as ONGs e as pessoas". LAVIEILLE, Jean-Marc. **Droit international de l'environnement**. p. 92-93.

UMA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DOS TRATADOS DE MEIO AMBIENTE

O instrumento jurídico proposto também poderia ser institucionalizado por meio de uma convenção internacional, de caráter universal e natureza obrigatória, que estabeleça a adoção do procedimento de AAE para a definição e o acompanhamento da implementação pelas Partes das ações estratégicas necessárias ao cumprimento dos tratados de meio ambiente. Os Estados, ratificando ou aderindo a essa nova convenção, aceitariam aplicar suas regras aos novos tratados de meio ambiente dos quais se tornem Partes. As funções de secretariado da Convenção de AAE dos tratados de meio ambiente poderiam ser atribuídas ao PNUMA⁴³, que poderia se tornar uma Organização Internacional Mundial de Meio Ambiente.

O PNUMA já vem contribuindo ativamente para a implementação dos tratados ambientais. Uma grande parte de suas atividades é consagrada à colocação em prática do EARTHWATCH, que é um programa de monitoramento e de avaliação do meio ambiente em escala mundial. Tal programa baseia-se no monitoramento, na pesquisa e na troca de informações por meio da coordenação internacional dos serviços nacionais⁴⁴. Verifica-se que o PNUMA, como principal órgão das Nações Unidas a se ocupar do meio ambiente⁴⁵, é hoje a agência internacional mais bem habilitada a controlar o cumprimento dos tratados ambientais, o que não prescinde do seu fortalecimento, sobretudo sob o aspecto financeiro⁴⁶.

43 Nesse sentido, Krolik : "Celles – ci pourraient reprendre la proposition de la France de regrouper au sein du système Onusien: l'OMC pour le pilier économique, l'OIT pour le pilier social dont les compétences s'étendraient à l'ensemble des droits sociaux et culturels, et une Organisation mondiale de l'environnement ou OME pour le pilier environnemental, bâtie sur un PNUE renforcé, qui aurait pour fonction de coordonner les actions environnementales dans une vision stratégique et globale, où la société civile serait associée au débat ". **Le droit de l'énergie contribution aux fondations d'un ordre juridique.** p. 160.

44 LAVIEILLE, Jean-Marc. **Droit international de l'environnement.** p. 110-111.

45 Declaração de Nairobi, de 1997. Disponível em: <<http://www.unep.org/newyork/Portals/129/docs/nd.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2012.

46 É o que também se extrai do item 38.22.h, da Agenda 21, que institui como atribuição prioritária do PNUMA: "Maior desenvolvimento do direito internacional do meio ambiente, em particular de convenções e diretrizes, promoção de sua implementação e das funções de coordenação derivadas do número cada vez maior de instrumentos jurídicos internacionais, entre eles o funcionamento dos secretariados das convenções, levando-se em considera-

O secretariado das distintas convenções de meio ambiente, ao receber das Partes as informações provenientes dos procedimentos de AAE, as retransmitiria ao PNUMA, que as compilaria, agregando-as ao programa de monitoramento mundial (EARTHWATCH).

Verificadas deficiências técnicas e materiais a obstaculizar o cumprimento das normas convencionais, não apenas os órgãos convencionais de controle, mas também o PNUMA, mobilizariam os recursos necessários para auxiliar e incitar os países a cumprirem o tratado ambiental. Se, mesmo após o auxílio, o descumprimento persistir, medidas sancionatórias previstas pelos tratados poderiam ser colocadas em prática⁴⁷. Por fim, a qualquer momento, mecanismos bilaterais tradicionais poderiam ser acionados para assegurar o cumprimento das normas internacionais (responsabilização internacional do Estado e resolução judicial de controvérsias por meio de recurso à Corte Internacional de Justiça⁴⁸ ou à arbitragem).

A OPÇÃO PELA ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi assinada em 23 de Maio de 1969 e entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980. Tal convenção disciplina os

ção a necessidade de uso mais eficiente possível dos recursos, inclusive a possibilidade de agrupar no mesmo lugar os secretariados estabelecidas no futuro”.

- 47 “Such positive incentives can include giving advice to the non-compliant Party, imposing reporting obligations, assisting in the elaboration of a ‘compliance plan’ by the Party concerned, and they can even reach as far as giving financial or technical support. However non-compliance procedures may also entail ‘negative’ incentives which may include the issuing of formal cautions, the public ‘naming and shaming’ of the non-complying Party, and the imposition of other sanctions, including the suspension of certain treaty rights or privileges. This wide range of potential responses seems to be adequate in view of the objective, namely to facilitate a non-confrontational settlement of the matter. However, a further question arises in this regard. It relates to the potential combination of positive and negative incentives that may be deemed appropriate in a number of cases”. BEYERLIN, Ulrich; STOLL, Peter-Tobias e WOLFRUM, Rudiger (Eds.). **Ensuring Compliance with Multilateral Environmental Agreements; Academic Analysis and Views from Practice**. Koninklijke Brill NV, Holanda, 2006. p. 366.
- 48 A CIJ no caso Nicarágua X Estados Unidos, de 1984 salientou que negociações políticas, mesmo se multilaterais, não devem obstaculizar a jurisdição da CIJ, em razão, sobretudo, do disposto no art. 103 da Carta das Nações Unidas, que prevê que as disposições da Carta deverão prevalecer em relação às disposições convencionais. Cf. The Framework Convention on Climate Change and the Kyoto Protocol, WOLFRUM, Rudiger; FRIEDRICH, Jurgen em: BEYERLIN, Ulrich; STOLL, Peter-Tobias; WOLFRUM, Rudiger (Orgs.). **Ensuring Compliance with Multilateral Environmental Agreements; Academic Analysis and Views from Practice**. Koninklijke Brill NV, Holanda, 2006. p. 62.

tratados internacionais em aspectos relacionados à sua interpretação, validade, vigência, requisitos formais e materiais. Um aditamento à referida convenção poderia determinar que um procedimento de AAE seja realizado para a definição e o acompanhamento da implementação pelas Partes das ações estratégicas necessárias ao cumprimento dos tratados, visando conferir maior eficiência às normas convencionais. A dificuldade para a adoção de tal opção decorre, sobretudo, de sua abrangência. A exigência de AAE englobaria todos os tratados internacionais e não apenas os tratados de meio ambiente. O elevado número de Partes à Convenção de Viena⁴⁹ dificultaria muito a obtenção de consenso em torno do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

AAE é um valioso instrumento que, se utilizado para a colocação em prática dos tratados internacionais de meio ambiente, permitiria agregar planejamento às ações públicas destinadas ao seu cumprimento, aumentando a eficiência das normas ambientais internacionais, em um duplo aspecto: 1) Primeiramente, o planejamento estratégico permitiria melhorar a qualidade das ações públicas que deverão ser implementadas pelas partes para o cumprimento dos tratados ambientais. Com a implementação das ações adequadas para o atingimento dos objetivos propostos, uma melhora do meio ambiente em escala global poderia ocorrer; 2) A AAE também contribuiria para o aprimoramento dos mecanismos de controle dos tratados ambientais. Com a AAE, a qualidade e a legitimidade das informações enviadas pelas Partes aos órgãos de controle dos tratados também seria aprimorada, pois a obtenção dos dados obedeceria a uma metodologia predefinida, na qual seria assegurada ampla participação pública, requisito intrínseco aos procedimentos de AAE. Um modelo visando harmonizar os procedimentos de controle adotados nos diversos espaços convencionais poderia ser criado, combatendo-se as deficiências inerentes ao atual sistema de relatórios periódicos.

Para muitos Estados, sobretudo para aqueles em desenvolvimento, a insuficiência de recursos técnicos e financeiros torna o envio de relatórios uma obrigação difícil⁵⁰.

49 A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados conta atualmente com 111 Partes. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?&src=TREATY&mtdsg_no=XXIII~1&chapter=23&Temp=mtdsg3&lang=en>. Acesso em: 11 maio 2012.

50 MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; RICHARD, Vanessa. p. 20.

Realizar uma AAE de qualidade também não será uma tarefa fácil. Porém, a melhora ambiental que poderá ser atingida com a utilização da AAE é fator suficiente para a sua institucionalização em nível internacional, cabendo aos Estados, auxiliados mutuamente e/ou por organizações internacionais e nacionais de proteção do meio ambiente, capacitarem-se técnica e financeiramente para disfrutarem ao máximo dos benefícios que o planejamento estratégico pode lhes dar.

REFERÊNCIAS

BEYERLIN, Ulrich; STOLL, Peter-Tobias; WOLFRUM, Rudiger (Eds.). **Ensuring Compliance with Multilateral Environmental Agreements; Academic Analysis and Views from Practice.** Koninklijke Brill NV, Holanda, 2006.

BEURIER, Jean-Pierre. **Droit international de l'environnement.** Paris: Pedone, 2010.

BRUNNÉE, Jutta. Enforcement Mechanisms in International Law and International Environmental Law. In: BEYERLIN, Ulrich; STOLL, Peter-Tobias; WOLFRUM, Rudiger (Eds.). **Ensuring Compliance with Multilateral Environmental Agreements.** Academic Analysis and Views from Practice. Koninklijke Brill NV, Holanda, 2006. p. 1-23.

COMUNIDADES EUROPEAS. **Versión Consolidada del Tratado Constitutivo de la Unión Europea.** Diario Oficial de las Comunidades Europeas, Unión Europea, 24 de diciembre de 2002. C 325-33. Disponível em: < https://www.boe.es/legislacion/enlaces/documentos/ue/Trat_EC_consol.pdf>. Acesso em: 06 out. 2014.

DIRETIVA 2001/42/CE. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, n. L. 197, p. 39-37, 21 jul. 2001.

GÓMEZ OREA, Domingo. **Evaluación Ambiental Estratégica.** Un instrumento para integrar el medio ambiente en la elaboración de planes y programas. Madrid: Ediciones Mundi-Prensa, 2007.

INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR IMPACT ASSESSMENT (IAIA) - **Princípios da melhor prática em avaliação do impacto ambiental.** Disponível em: <http://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/What%20is%20IA_pt.pdf>. Acesso em: 13 maio 2012.

KROLIK, Christophe. **Le droit de l'énergie contribution aux fondations d'un ordre juridique.** Tese de doutorado em direito ambiental. Universidade de Limoges. Limoges, França, 2011.

- LAVIEILLE, Jean-Marc. **Droit international de l'environnement**. 3. ed. Paris: Ellipses, 2010.
- MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. La mise en œuvre du Droit international de l'Environnement. **Les notes de l'Idri, n. 4**. Paris, 2003. Disponível em: <http://www.iddri.org/Publications/Collections/Analyses/an_0303_maljeandubois_DIE.pdf>. Acesso em: 05 maio 2012.
- MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; RICHARD, Vanessa. Mécanismes internationaux de suivi et mise en oeuvre des conventions internationales de protection de l'environnement. **Idées pour le débat, n. 09**. Paris, 2004. p. 17. Disponível em: <http://www.iddri.org/Publications/Collections/Idees-pour-le-debat/id_0409_maljeandubois.pdf>. Acesso em: 06/05/2012.
- MARSDEN, Simon; DE MULDER, Jan. Strategic Environmental Assessment and Sustainability in Europe – How Bright is the future? **RECIEL - Review of European Community & International Environmental Law**. Bruxelles, n. 14, v. 1, 2005. p. 50-62.
- MORRISON-SAUNDERS, A., MARSHALL, R.; ARTS, J. **EIA Follow-Up International Best Practice Principles. Special Publication Series n. 6**. Fargo, USA: International Association for Impact Assessment, 2007.
- PLANO DE APLICAÇÃO DA CÚPULA MUNDIAL SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <<http://www1.agora21.org/johannesburg/rapports/plan-action.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2012.
- ROSA MORENO, Juan. "El ámbito de aplicación: los proyectos de obras, instalaciones y actividades sometidos a evaluación de impacto ambiental". In: **Comentario a la legislación de evaluación de impacto ambiental**. QUINTANA LÓPEZ, T. (Org.). Madri: Civitas Ediciones S. L., 2002. p. 187.
- WOLFRUM, Rudiger; FRIEDRICH, Jurgen. The Framework Convention on Climate Change and the Kyoto Protocol. In: BEYERLIN, Ulrich; STOLL, Peter-Tobias; WOLFRUM, Rudiger (Eds.). **Ensuring Compliance with Multilateral Environmental Agreements**. Academic Analysis and Views from Practice. Koninklijke Brill NV, Holanda, 2006. p. 53-68.

Recebido em: jul/2014

Aprovado em: out/2014